

# DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO E PROSELITISMO: LIMITES CONCEITUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CARLA BEVILACQUA PICCOLO<sup>1</sup>

## Resumo

O Supremo Tribunal Federal brasileiro recentemente lançou um importante precedente em matéria de liberdade religiosa, decidindo trancar ação penal em curso movida contra sacerdote da Igreja Católica que, em livro de sua autoria, publicou afirmações discriminatórias contra a doutrina espírita e religiões de matriz africana. A argumentação do ministro relator, traçando as linhas que separam o proselitismo de religiões com pretensões universalistas e o racismo condenado pela lei penal, certamente servirá de precedente para futuros casos envolvendo conflitos entre diferentes posturas religiosas no país. O presente artigo se propõe a apresentar o caso à comunidade acadêmica latino-americana e analisar a linha teórica seguida pela decisão.

**Palavras-Chave:** Discurso de ódio – discriminação religiosa – proselitismo – crime de racismo – jurisprudência do stf – liberdade religiosa – liberdade de expressão.

## Abstract

The Brazilian Federal Supreme Court has recently set an important precedent in terms of religious freedom, deciding to halt a criminal lawsuit filed against a priest of the Catholic Church who published a book containing several discriminatory remarks against the spiritist doctrine as well as against religions of African origin. The arguments set forth by the reporting judge, defining the lines that separate the proselytism of religions with universalist claims from racism forbidden by criminal law, will certainly serve as a precedent for future cases involving conflicts between different religious practices in the country. This article aims to present the case to the Latin American academic community and to analyze the theoretical lines followed by the decision.

**Keywords:** Hate Speech – Religious Discrimination – Proselytism – racism – federal supreme court (stf) precedents – religious freedom – freedom of speech.

DOI: 10.7764/RLDR.4.48

## 1. O Caso Jonas Abib

Jonas Abib é um sacerdote da Igreja Católica conhecido por fundar, no interior de São Paulo, uma comunidade no movimento de Renovação Carismática chamada Canção

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre e Doutoranda em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade de São Paulo, Brasil, onde desenvolve pesquisa na área de liberdade de expressão e liberdade religiosa.

Nova. Em uma vasta área, incluindo um estádio com capacidade para 80 mil pessoas, a comunidade conta ainda com emissora de televisão e rádio e editora, além de possuir filiais em 19 cidades brasileiras, bem como no Paraguai, Portugal, França, Itália e Israel. Sua zona de influência é, portanto, considerável. É tido pelos seus seguidores como um Profeta de Deus.

Em 2003, o padre lançou, pela editora de sua comunidade, um livreto chamado *Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação*, o qual já vendeu mais de 400 mil exemplares e é de fácil acesso para leitura online em diversos sítios eletrônicos<sup>2</sup>. A “missão” do livro é libertar o povo brasileiro de todo sincretismo, entendido assim toda a influência das religiões “espiritistas”, dentre as quais seu alvo principal é o “fascinante” Espiritismo fundado por Allan Kardec, as religiões de matriz africana como o Candomblé e a Umbanda, as doutrinas esotéricas e místicas e mesmo as “filosofias orientais”, nas quais o padre inclui até mesmo a Yoga<sup>3</sup>. Tudo “obra do demônio”, de “espíritos malignos”, “das trevas”:

“O demônio, dizem muitos, ‘não é nada criativo’. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo”.

“O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é possível ser cristão e ser espírita. (...). Limpe-se totalmente!”

“Há pessoas que já leram muitos livros do chamado ‘espiritismo de mesa branca’, de um kardecista muito intelectual que realmente fascina – as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros. (...)”.

---

<sup>2</sup> Todas as citações a seguir foram retiradas da versão em .pdf da obra, sem numeração de páginas, disponível em diversos sites de literatura católica.

<sup>3</sup> “Os que não querem praticar nem a necromancia nem a magia, não assistem a sessões espíritas, mas professam a doutrina da reencarnação, como esoteristas, rosacruzes, teósofos e outros ocultistas, são hereges formais e como tais devem ser tratados”. Afirma, ainda: “Uma das práticas da ioga é o uso de “mantras”. A pessoa repete certas sílabas, por ela totalmente desconhecidas, mas que na verdade, são a maneira de, na cultura hindu, entrarem em contato com ‘os espíritos’. (...) Entendeu a grande jogada de sataná? Se não consegue levar a pessoa por meio do espiritismo, lança mão de uma filosofia oriental. O Senhor não admite a pessoa que está com um pé aqui e outro lá. Não dá para ser seguidor de Jesus e adepto das filosofias orientais, da Seicho-no-iê, da ioga... não dá!”.

“Hoje, além de uma vasta literatura espírita, umbandista, esotérica para os adultos, nós nos deparamos com um verdadeiro ataque de livros muitos atraentes para crianças e adolescentes. Tornou-se uma verdadeira epidemia. Não podemos ser ingênuos: o inimigo pegou de cheio as nossas crianças”.

“Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você; maldição para sua casa e sua família. (...)” (pág. 16)

“Esses ‘trabalhos’ são verdadeiros sacrifícios. É só olhar o que se manda fazer: são ‘trabalhos’ com pólvora, punhal, sangue, pinga... Tudo indicando vício, morte e destruição. Degolam galinha preta, bode, ovelha, amarram boca de sapo, pegam a roupa de fulano de tal, as peças íntimas do rapaz ou da moça... (...) Esses ‘trabalhos são feitos para os demônios: para agradá-los.’ (pág. 37)

Compara o espiritismo a uma tuberculose que contamina o sangue para sempre, um vírus espiritual que enfraquece a fé. E exorta seu leitor a orar fervorosamente:

“Lava-me, Senhor, com Teu Sangue Precioso, de toda a contaminação que atingiu a minha vida, por causa da ligação com meus parentes: tios, primos, cunhados, sogros, padrinhos e madrinhas... Liberta-me da influência da doutrina e da mentalidade espírita que me contaminou.”

Em diversos trechos, utiliza linguagem extremamente desrespeitosa para com as tradições afrodescendentes, como se fossem mero fruto da ignorância de um povo mais primitivo. E, contrariando os valores de uma sociedade pluralista, diversificada religiosamente, o padre afirma:

“Por que as finanças do Brasil vão mal? Por que há tanta corrupção, tanta depravação? Por que se corrompem as filhas

lindas e os filhos maravilhosos do povo brasileiro? Porque infelizmente nossa nação continua insistindo nas misturas: no sincretismo. (...) **Para a libertação do povo brasileiro não podemos admitir misturas.**”

“É preciso dizer não a toda forma de sincretismo. **Precisamos salvar todos os nossos irmãos que vivem na ignorância; os que trouxeram essa cultura afro de seus ancestrais.**”<sup>4</sup>

No auge de seu discurso assimilacionista, cita trechos do Levítico: “Se alguém se dirigir aos espíritos ou aos adivinhos para fornicar com eles, voltarei meu rosto contra esse homem e o cortarei do meio de seu povo” (Lv. 20:6) e “Qualquer homem ou mulher que evocar os espíritos ou fizer adivinhações, será morto. Serão apedrejados, e levarão sua culpa.” (Lv. 20:27).

O Ministério Público da Bahia, Estado fortemente marcado pelo sincretismo que o sacerdote condena, ingressou com ação penal por entender ter havido a conduta descrita no artigo 20 da Lei 7.716/89 (Lei de Racismo) que prevê pena de reclusão de até cinco anos e multa para quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” pela mídia. No caso, o promotor ainda contava com o disposto na Constituição estadual baiana, que afirma expressamente ser dever do Estado “preservar e garantir a integridade, respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira” (art. 275).

O caso chegou ao STF por meio de recurso ordinário em *habeas corpus*<sup>5</sup>, sendo decidido, no fim de 2016, pelo trancamento da ação penal. Os ministros, seguindo o voto do relator, concluíram por maioria que o livro, embora de linguagem pedante e desrespeitosa, não constituía crime de racismo.

## 2. O argumento do Supremo Tribunal Federal

Como mencionado, o sacerdote foi denunciado como incurso na prática descrita pelo artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716 de 1989, que define os crimes de racismo. Dispõe a referida norma:

---

<sup>4</sup> Acrescentei os destaques.

<sup>5</sup> STF, RHC 134.682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 29/11/2016, Informativo 849.

**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

**§ 2º** Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A tarefa do STF, portanto, exigia analisar se a conduta do padre configurava a ação típica de incitar à discriminação religiosa. Impunha-se traçar os limites entre o proselitismo protegido pela liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII da Constituição da República) e o crime de racismo acima definido.

O Colegiado ponderou que diversas religiões ostentam caráter universalista, o que implica dizer que um dos deveres impostos ao crente ou fiel é a conversão do maior número de pessoas para a única religião que considera capaz de oferecer salvação eterna. Essa crença na exclusividade da verdade da fé professada traz consigo “intrínseca hierarquização” (conforme nota do informativo 849 da Corte). O indivíduo que busca convencer o outro geralmente o faz procurando demonstrar a superioridade dos princípios e práticas que espousa, o que comporta, muitas vezes, desrespeitosas comparações entre diversas religiões. O Ministro Relator considera o Catolicismo e o Cristianismo em geral como religiões com essa vocação universalista. Atacar o proselitismo, portanto, equivaleria a tolher a persecução de uma finalidade imposta pela crença religiosa, atacando o núcleo semântico mesmo da liberdade de expressão religiosa.

Nesse sentido, há que se tratar a mensagem religiosa de forma diferente da não religiosa, considerando ainda que a liberdade de expressão funciona como instrumento indispensável para o exercício da fé, não cabendo ao Judiciário censurar tais manifestações de pensamento.

Por outro lado, o órgão assinalou que, dentro do princípio da convivência das liberdades públicas, a liberdade religiosa não possui caráter absoluto, devendo ser exercitada dentro dos limites constitucionais. Dentre esses limites, o repúdio ao racismo, que constitui um dos princípios norteadores das relações internacionais do Brasil (art. 4º, VIII, da Constituição da República), além de ser um dos poucos “crimes constitucionais”, isto é, crimes previstos diretamente na Constituição (art. 5º, XLII, que afirma ainda ser inafiançável e imprescritível), figura como de extrema importância.

Como critério para avaliar se as afirmações desigualadoras (“discriminatórias” em sentido amplo) configuram discriminação coibida pela lei penal, a análise judicial deve ir além da animosidade que tais observações podem gerar. A Corte propõe uma averiguação em três etapas cumulativas:

1) **Juízo cognitivo em que se reconhecem as diferenças entre os indivíduos.** No caso concreto, a simples sugestão de que os adeptos de religiões espíritistas são diferentes dos católicos, seja em suas crenças, seja em seus ritos e práticas religiosas, perfaz esse juízo.

2) **Juízo valorativo direcionado à hierarquização.** Novamente, no caso concreto, a afirmação de que tais crenças e práticas são malignas, “obras do demônio”, em outras palavras, não são verdadeiras religiões que levam a Deus, mas embustes de espíritos malfeitores que visam a destruir a vida de seus seguidores, também perfaz a segunda etapa analítica. Em verdade, a Corte salienta que as duas primeiras etapas são da essência da liberdade de expressão religiosa, uma vez a comparação entre crenças e o posicionamento quanto à mais adequada faz parte da própria natureza dos discursos religiosos de pretensão conversora.

3) **Juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimação de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo considerado inferior.** Aqui, a Corte traça como limite da liberdade o ataque ao status social dos não adeptos, por mais ofensivo que o proselitismo possa ser para eles. Entendeu-se que, pelos trechos citados abaixo, pedantes como são, a intenção do padre é de “salvar” as pobres vítimas de Satanás e de resguardar os católicos desse perigo. Em nenhum momento existe uma pretensão de isolamento dessas pessoas, de guetificação, de sugerir que sejam pessoas inferiores ou de menor importância para a sociedade.

“O pai de santo pode ser muito “bom”, seus auxiliares também; são um povo caridoso, humilde, não nego. Mas eles acabam realizando o que a Palavra de Deus nos diz: “Aqueles que conduziam esse povo desencaminharam-no, e os que eles conduziam perderam-se”. Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás.”

“Essas pessoas, coitadas, não imaginam a loucura que estão fazendo. Elas não sabem com quem estão mexendo.”

“Não estou falando contra as pessoas espíritas, contra as pessoas que frequentam umbanda, candomblé, mas estou falando aos cristãos que são inocentes úteis: sem saber dos fatos, vão e

fazem tudo isso, só para conseguir o que desejam e do jeito que desejam.”

“Não estamos condenando os espíritas, mas o ESPIRITISMO. Estamos denunciando a obra covarde, suja, desleal que o inimigo tem feito, enganando a muita gente, retirando os filhos de Deus da salvação de Jesus, arrancando os filhos de Deus dos braços de Jesus e os jogando nas garras do lobo.”

“Podemos dizer sem medo que, infelizmente, os espíritas são as primeiras vítimas deste embuste do demônio. Não estamos contra eles: estamos contra aquele que os enganou. Não estamos condenando os espíritas nem seus entes queridos, que foram vítimas do espiritismo. Pelo contrário, estamos afirmando que Deus quer salvá-los. Mas o jeito de salvá-los é condenar abertamente as obras infrutíferas das trevas. É dizer com clareza que o espiritismo não é de Deus. Ele não é da luz. É das trevas. Infelizmente muitos são enganados pelos disfarces do demônio, mas é preciso afirmar que o espiritismo é do Maligno.”

“O Senhor quer salvar, um por um, os seus parentes. Ele os ama. Mas para isso, você precisa ser firme. Não é ficando na coluna do meio, não é cedendo ao espiritismo que você vai salvá-los. Pelo contrário, é condenando abertamente as obras estéreis das trevas. Você ama a pessoa, mas condena as obras estéreis das trevas.”

Assim, o órgão colegiado entendeu que a publicação do sacerdote se dedicava à pregação da fé católica, detendo um público específico, visando não a incitar a subjugação ou guetificação (nas palavras do relator: “escravização, exploração ou eliminação”) dos adeptos do espiritismo e de religiões espiritistas, mas a demonstrar a incompatibilidade entre suas crenças e o dever de auxílio que o católico tem em relação a seguidores de outras crenças, vistas como equivocadas.

Nos dizeres do Informativo 849, que relata a decisão do caso, o relator Min. Edson Facchin concluiu que “é indispensável que se verifique o especial fim de supressão ou redução da dignidade do diferente. Sendo assim, a afirmação de superioridade direcionada à realização de um suposto resgate ou salvação, apesar de indiscutivelmente

preconceituosa, intolerante, pedante e prepotente, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, e não preenche o âmbito proibitivo da norma”.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão foi por maioria de votos, sendo vencido o Min. Luiz Fux, que entendeu não haver elementos suficientes para o trancamento, via recurso ordinário em *habeas corpus*, para o trancamento da ação penal.

### 3. Alguns comentários doutrinários

Sendo o Brasil um país historicamente católico, religião que até poucas décadas representava mais de 90% da população, e ainda hoje a maior nação católica do mundo, os conflitos religiosos sempre lhe foram estranhos. Tradições religiosas minoritárias, ao que tudo indica, acomodaram-se bem nas terras brasileiras, não se conhecendo, na história do país, guerras ou revoltas motivadas por divergências religiosas<sup>6</sup>. Talvez por isso, a ciência jurídica e a jurisprudência pátrias não tenham uma tradição de estudos e debates sobre a questão da tolerância religiosa, liberdade de crença e princípio da laicidade, sendo muito poucos os trabalhos encontrados sobre o assunto.

Nas últimas décadas, porém, tem-se assistido a uma mudança significativa nesse quadro. Projeções demográficas indicam que, em 30 anos, católicos e evangélicos dividirão 60% da população, sendo o restante composto por diversas outras religiões e aqueles que se declaram sem religião (que hoje já representam algo em torno de 9%)<sup>7</sup>. Com o crescimento da diversidade religiosa, o potencial de conflito social também aumenta e os tribunais pátrios vêm cada vez mais sendo chamados a oferecer uma resposta jurisdicional.

Vários modelos teóricos foram elaborados na literatura internacional para enfrentar os problemas envolvidos nos choques entre a liberdade de expressão religiosa e outros direitos fundamentais igualmente protegidos. Por razões óbvias, não poderei endereçá-los todos nesta breve análise jurisprudencial. No entanto, gostaria de traçar alguns comentários a título de estudo das tendências doutrinárias que esta decisão do STF revela.

Com esse fim, passo a distinguir a doutrina sobre discurso de ódio em dois grandes opositores. De um lado, encontram-se aqueles que, por diversos argumentos, defendem

---

<sup>6</sup> Não quero, com isso, dizer que minorias religiosas não sofreram ou sofram discriminação, sobretudo quando critérios étnicos estão envolvidos, como é o caso das religiões de matriz africana (ver interessante trabalho de Márcio Alexandre M. Gualberto, *Mapa da Intolerância Religiosa. Violação ao Direito de Culto no Brasil*, publicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa\\_da\\_intolerancia\\_religiosa\[1\].pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa_da_intolerancia_religiosa[1].pdf), último acesso em 22/02/2017.

<sup>7</sup> Dados extraídos da Diretoria Geral de Estatística, Recenseamento do Brasil 1872/1890 e IBGE, Censo Demográfico 1940/2010.



ISSN 0719-7160

um “livre mercado de ideias” e a não proibição mesmo do discurso mais ultrajante. Para alguns, não existe um direito legal a não ser ofendido. Para outros, a repressão ao discurso de ódio apenas revela o ódio dos repressores pelo pensamento alheio, o que também é um “speech act”. Para outros, ainda, a permissão do discurso de ódio confere legitimidade democrática às leis antidiscriminatórias que serão impostas contra os *haters*<sup>8</sup>. Essa é a vertente teórica predominante nos Estados Unidos desde a decisão, em 1969, da Suprema Corte absolvendo um líder da Ku Klux Klan por entender que o discurso de ódio estava amparado pela Primeira Emenda à Constituição, a menos que tenha o dolo de incitar atos ilícitos ou seja capaz de produzi-los (conforme a doutrina do *clear and present danger*)<sup>9</sup>.

Do outro lado desse amplo espectro doutrinário encontram-se os autores que defendem algum tipo de restrição ao discurso de ódio, além daquela admitida mesmo pela linha mais permissiva, no sentido de evitar a causação de dano grave e iminente. Aqui incluo a tendência jurisprudencial que vem se mostrando na Corte Europeia de Direitos Humanos, como no caso da cidade austríaca de Innsbruck, de maioria católica, que proibiu a exibição e determinou o recolhimento de um filme que retratava satiricamente Deus, Jesus Cristo e a Virgem Maria, os quais confabulavam com o diabo para punir a humanidade com a sífilis. A ECtHR decidiu por maioria que a medida tomada pelo governo austríaco não violava a Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois havia “uma necessidade social premente de preservação da paz religiosa” e que era “necessário proteger a ordem pública contra o filme” e “prevenir que algumas pessoas se sentissem objeto de ataques a suas crenças religiosas de maneira ofensiva e não autorizada”<sup>10</sup>. Dentre esses teóricos, destaco Jeremy Waldron, um dos importantes interlocutores de Ronald Dworkin, e que defende a existência do que ele chama de bem público da inclusão social.

A segurança de que cada membro da sociedade disfruta, a certeza de que pode continuar tocando sua vida, sua profissão, criar seus filhos, sua família, em um ambiente livre de hostilidades, violência, discriminação e exclusão faz parte desse bem público. Todavia, ao contrário de um bem público como a iluminação das ruas, essa segurança não pode, segundo ele, ser oferecida por uma única entidade. Todos contribuem para mantê-lo e assegurá-lo, e, como o ar limpo que respiram ou a água pura que bebem, não se dão

---

<sup>8</sup> Apenas posso, neste breve espaço, apontar para algumas obras importantes na defesa dessa posição teórica, como o livro de Anthony Lewis, *Freedom for the Thought that We Hate*, Nova Iorque, Basic Books, 2007, os de Ronald Dworkin, *Uma Questão de Princípio*, São Paulo, Martins Fontes, 2000 e *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*, São Paulo, Martins Fontes, 2006, bem como destacados artigos coletados por Ivan Hare e James Weinstein (eds.) em *Extreme Speech and Democracy*, Oxford, Oxford University Press, 2009.

<sup>9</sup> *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. 444 (1969).

<sup>10</sup> ECtHR, *Otto-Preminger-Intitut v. Austria* (1994), Appl. No. 13470/87, par. 52 e ss

conta dele até que esteja ameaçado. O discurso de ódio arruína esse bem público, ou pelo menos torna injustificadamente mais difícil a tarefa de preservá-lo<sup>11</sup>.

Do ponto de vista das pessoas beneficiadas pelo bem público da inclusão, essa segurança de viver em sociedade, essa certeza de que serão tratadas com o mesmo valor e respeito, esse status social básico, é o que Waldron chama de dignidade. Ele não tem em mente, portanto, uma “aura” kantiana<sup>12</sup>, no sentido de que todo ser humano tem dignidade pelo simples fato de ser humano, mas está se referindo a algo muito concreto, à “reputação básica de cada pessoa que lhe permite ser tratada como igual nas operações ordinárias da sociedade. Sua dignidade é algo em que pode confiar – de preferência implicitamente e sem alarde, conforme vive sua vida, leva seus negócios adiante e cria sua família. A publicação do discurso de ódio é calculada para arruinar isso”<sup>13</sup>.

Feita essa brevíssima exposição do pensamento de Waldron, acredito que a decisão do STF se encontra, com ela, em perfeita consonância, caminhando, portanto, para um alinhamento com a doutrina predominantemente europeia em liberdade de expressão e liberdade religiosa, afastando-se, com isso, da inclinação estadunidense à maior permissividade dos discursos de ódio. A distinção feita entre declarações desigualadoras de cunho meramente proselitista e declarações que carregam consigo o intuito de incitar a “escravização, exploração ou eliminação” dos adeptos de outras crenças é equivalente a dizer que o discurso pode ser ofensivo, “preconceituoso, intolerante, pedante e prepotente”, contanto que não atinja o *status dignitatis* dos cidadãos, que ameace o bem público da inclusão social. Este é o limite conceitual também apresentado pela decisão da suprema corte brasileira.

O caso Jonas Abib me parece ser um precedente muito importante para o tema da liberdade religiosa no Brasil. O esforço em oferecer critérios de distinção entre o proselitismo permitido e a incitação à discriminação criminalizada impõe à doutrina pátria a urgência de revisitar esse amplo debate que conta com vasta bibliografia internacional, mas que apenas muito recentemente vem despertando a atenção da esfera pública em geral no país. Além dessa importância em nível nacional, creio que a decisão do STF também sinaliza para os demais países latino-americanos a tendência teórica que será seguida pelos tribunais brasileiros, contribuindo para a formação de uma compreensão regionalizada dos desafios que a liberdade religiosa em um mundo plural e crescentemente multirreligioso apresenta.

---

<sup>11</sup> Ver seu recente livro *The Harm in Hate Speech*, Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 4 e ss.

<sup>12</sup> Nas palavras do autor: “*Philosophically, we may say that dignity is inherent in the human person— and so it is. But as a social and legal status, it has to be established, upheld, maintained, and vindicated by society and the law, and this is something in which we are all required to play a part. At the very least, we are required in our public dealings with one another to refrain from acting in a way that is calculated to undermine the dignity of other people.*” (Ibid., p. 60).

<sup>13</sup> Ibid., p. 5

ISSN 0719-7160

## Obras Citadas

ABIB, Jonas. *Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de Cura e Libertação*, Cachoeira Paulista: Canção Nova, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Uma Questão de Princípio*, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GUALBERTO, Márcio Alexandre M. *Mapa da Intolerância Religiosa. Violação ao Direito de Culto no Brasil*, publicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa\\_da\\_intolerancia\\_religiosa\[1\].pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/39/Documentos/Mapa_da_intolerancia_religiosa[1].pdf), último acesso em 22/02/2017.

HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (eds.). *Extreme Speech and Democracy*, Oxford: Oxford University Press, 2009.

LEWIS, Anthony. *Freedom for the Thought that We Hate*, Nova Iorque: Basic Books, 2007.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*, Cambridge: Harvard University Press, 2012.